



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

---

**AUTOS Nº 1061225-34.2019.8.11.0041**

**AUTOR(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉUS:** SILVAL DA CUNHA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA NETO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, JULIO CESAR SALES LIMA, SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT, VERDE TRANSPORTES LTDA, EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, VIACAO SOL NASCENTE LTDA, VIACAO ELDORADO LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, EXPRESSO RUBI LTDA, BARRATTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, TRANSPORTES JAO LTDA, VIACAO SAO LUIZ LTDA, VIACAO XAVANTE LTDA, RAPIDO CHAPADENSE VIACAO LTDA - EPP, VIACAO NAGIB SAAD LTDA, ORION TURISMO LTDA, PRO NEFRON NEFROLOGIA CLINICA E TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA

AT

*Vistos.*

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa*, com pedido de liminar/tutela antecipada de indisponibilidade de bens e de proibição de contratar com o poder público, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Silval da Cunha Barbosa**, 2)

**Francisco Gomes Andrade Lima Filho, 3) Carla Maria Vieira de Andrade Lima, 4) Francisco Gomes de Andrade Neto, 5) Éder Augusto Pinheiro, 6) Júlio César Sales Lima, 7) Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros do Estado de Mato Grosso-SETROMAT, 8) Verde Transporte Ltda, 9) Empresa Colibri de Transporte Ltda, 10) Viação Sol Nascente Ltda, 11) Viação Eldorado Ltda, 12) Empresa de Transporte Andorinha S/A, 13) Expresso Rubi Ltda, 14) Barratur Transporte e Turismo Ltda, 15) Transporte Jaó Ltda, 16) Viação São Luiz, 17) Viação Xavante Ltda, 18) Rápido Chapadense Viação Ltda, 19) Viação Nagib Saad Ltda, 20) Orion Turismo Ltda, 21) Pro Nefron Nefrologia e Terapia Renan Substitutiva Ltda.**

No *decisum* constante no Id n.º 28110202 foi deferida parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos Carla Maria Vieira de Andrade Lima, até o valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), Francisco Gomes de Andrade Lima Neto, até o valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) e Pro Nefron Nefrologia Clínica e Terapia Renal Substitutiva, até o montante de 1.241.483,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais).

A parte autora requereu o aditamento da inicial, alterando o pedido liminar, a fim de incidir a medida de indisponibilidade, pela prática de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, em face do requerido “*Francisco Gomes de Andrade Lima Filho até o valor de R\$ R\$2.285.922,86 (dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais oitenta e seis centavos), importância que representa a garantia da perda do acréscimo patrimonial próprio (R\$40.219,93 + multa de igual valor; ou seja, R\$40.219,93), mais a responsabilidade solidária pela garantia da perda do acréscimo patrimonial dos réus integrantes de sua família e respectiva multa (Francisco Gomes de Andrade Lima Neto, Carla Maria Vieira de Lima e Pro Nefron Nefrologia e Terapia Substitutiva Ltda, R\$ 324.000,00 + 640.000,00 + 1.241.483,00)*”. (Sic, Id n.º 28518288- Pag. 5).

Além disso, a parte autora requereu “*indisponibilidade de bens dos réus EDER PINHEIRO, JÚLIO CÉSAR e de todas as pessoas jurídicas que são qualificadas como rés na exordial, porquanto foram os responsáveis direta e indiretamente pelo pagamento da propina e respectivo acréscimo patrimonial, uma vez que todas as empresas rés, filiadas ao SINDICATO – SETROMAT contribuíram para os pagamentos ilícitos e foram beneficiadas com a conduta dos servidores ímprobos*” (Sic, Id n.º 28518288 – Pág. 6).

Os requeridos VERDE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; VIAÇÃO ELDORADO LTDA. – ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e EDER AUGUSTO PINHEIRO, manifestaram pela impossibilidade do aditamento requerido pelo autor, vez que já haviam apresentado sua primeira manifestação nos autos, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC (Id n.º 28781672 - Pág. 3).

O Ministério Público requereu a apreciação do pedido de aditamento da inicial, bem como novas diligências para notificação dos demandados não localizados.

Em síntese, eis o relatório.

### **DECIDO.**

*Ab initio*, passo a análise da ventilada impossibilidade do aditamento da inicial.

Em que pese os requeridos *VERDE TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VIAÇÃO ELDORADO LTDA. – ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e EDER AUGUSTO PINHEIRO* sustentarem não ser possível o aditamento da inicial, por já terem apresentado manifestação nos autos - defesa prévia, tenho que a tese arguida não comporta guarida.

Isso porque, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC, **até a citação**, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

Deste modo, considerando que os requeridos não foram citados, na medida em que a inicial sequer foi recebida, não há óbice para o pedido de aditamento da inicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Decisão do juízo a quo, que recebeu a petição inicial e respectivo aditamento, com a consequente determinação da citação das requeridas, Maria José dos Santos e Maria Augusta Alves de Oliveira, para contestarem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 329, inciso I, do CPC/15. Possibilidade de aditamento da petição inicial, antes da citação das requeridas. Requerida/agravante, anteriormenete, fora notificada, para apresentar defesa prévia, e, não, citada. O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao promover o aditamento da petição inicial, não modificou o pedido ou a causa de pedir, restringiu-se a alterar a tipificação dos fatos já narrados na exordial, com o consequente enquadramento da conduta das requeridas, também, no tipo do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, com o consequente pedido de condenação das mesmas nas penalidades previstas no art. 12, inciso III, da lei. Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após o aditamento da petição inicial, as requeridas foram intimadas, para se manifestarem sobre tal aditamento. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e improvido. À unanimidade.”*

(TJSE; AI 201800824024; Ac. 717/2019; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima; Julg. 29/01/2019; DJSE 01/02/2019)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO ANTERIOR À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de aditamento da petição inicial e negou o pleito de desbloqueio de conta corrente em ação de improbidade administrativa. 2. Admissibilidade do recurso, por versar sobre aditamento e recepção da petição inicial, bem como bloqueio de valores, amoldando-se às hipóteses de cabimento do art. 17, § 10 da Lei nº 8929/92 e art. 1015, I CPC. 3. Caso dos autos que versa sobre supostas fraudes relacionadas ao pagamento indevido de R\$ 2.105.133,80 pelo Comando da Aeronáutica à empresa CEF AZ. 3. Comércio e Prestação de Serviços (ora agravante), bem como a falsificação de informações apostas em Termo de Recebimento Definitivo de Material de Intendência. Suposta adjudicação fictícia à referida empresa dos objetos licitados nos pregões 03/DCI/2007 e 10/BASC/2007, realizados para aquisição de materiais de informática. Sociedade empresária que, tendo sido declarada vencedora dos respectivos certames e recebido a remuneração decorrente do contrato, não teria realizado a entrega dos equipamentos adquiridos pela Administração. 4. Ação ajuizada em 24.09.2013, requerendo o MPF em maio de 2014 o aditamento da petição inicial, a fim de imputar aos demandados, também, sanções por atos de improbidade que importam violação de princípios administrativos (art. 11 e 12, III da Lei nº 8429/92). 5. **O art. 329 CPC dispõe que 'o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu'. Tempestividade do aditamento feito pelo MPF, eis que realizado quando os réus sequer haviam sido intimados para apresentar defesa prévia na forma do art. 17, §7º da Lei nº 8429/92, tampouco citados conforme §9º do mesmo dispositivo legal.** 6. Pleito de aditamento que, todavia, só foi apreciado pelo juízo originário em momento posterior, em janeiro de 2018, quando os réus já haviam apresentado defesa preliminar na forma do art. 17, §7º da Lei nº 8429/92, mas a inicial ainda não tinha sido recebida e tampouco determinada a citação dos réus para contestar. 7. O aditamento tinha por objeto acrescer ao pleito condenatório as demais sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual). 8. O recebimento da petição inicial e respectiva citação

*dos réus para contestar na forma do art. 17, §9º da Lei nº 8429/92 foi posterior à recepção do aditamento. Ausência de prejuízo ao ora agravante, que ainda poderia aduzir suas razões de defesa quanto ao aditamento em sua contestação. 9. Inexistência de reflexos da recepção do aditamento quanto à indisponibilidade de bens. A determinação de bloqueio de bens dos réus foi o primeiro ato decisório exarado nos autos, sendo deferida pelo juízo a quo antes da recepção do aditamento à inicial. 10. Tempestividade do aditamento, ocorrido antes da citação do réus, não havendo prejuízo à defesa em razão de seu conteúdo e do momento em que deferido (antes da recepção da inicial e citação). 11. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª R.; AI 0001263-45.2018.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 02/04/2019; DEJF 29/04/2019)*

Destarte, por não haver vedação, **RECEBO o aditamento da inicial e passo a análise dos pedidos.**

Lado outro, o *Parquet*, em seu aditamento, postulou a indisponibilidade de bens pela prática de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito em face do requerido “*Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, até o valor de R\$ R\$2.285.922,86 (dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais oitenta e seis centavos), importância que representa a garantia da perda do **acréscimo patrimonial próprio** (R\$40.219,93 + multa de igual valor; ou seja, R\$40.219,93) mais a **responsabilidade solidária** pela garantia da perda do acréscimo patrimonial dos réus integrantes de sua família e respectiva multa (Francisco Gomes de Andrade Lima Neto, Carla Maria Vieira de Lima e Pro Nefron Nefrologia e Terapia Substitutiva Ltda, R\$ 324.000,00 + 640.000,00 + 1.241.483,00)”*. (Sic, Id n.º 28518288- Pag. 5).

Ademais, a parte autora requereu a “*indisponibilidade de bens dos réus EDER PINHEIRO, JÚLIO CÉSAR e de todas as pessoas jurídicas que são qualificadas como rés na exordial, porquanto foram os responsáveis direta e indiretamente pelo pagamento da propina e respectivo acréscimo patrimonial, uma vez que todas as empresas rés, filiadas ao SINDICATO – SETROMAT contribuíram para os pagamentos ilícitos e foram beneficiadas com a conduta dos servidores ímprobos*” (Sic, Id n.º 28518288 – Pág. 6).

Pois bem. No tocante ao pedido de indisponibilidade em relação ao requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, entendo parcialmente cabível, na medida em que, conforme assentado na decisão que deferiu a tutela de urgência, foi ele quem, na aparente condição de mentor do esquema, procedeu à distribuição da vantagem entre seus parentes e empresa de seu filho.

Assim, excepcionalmente, entendo que na hipótese dos autos, o requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho deve responder de modo solidário pelos valores transferidos aos seus familiares, uma vez que valeu-se de interpostas pessoas para o fim de ocultar o seu enriquecimento ilícito.

Entretanto, considerando que já foram bloqueados R\$ 15.344,24 (quinze mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor correspondente ao somatório do montante constricto dos requeridos Pro Nefron Nefrologia e Terapia Substitutiva Ltda (R\$ 15.294,68 – Id n.º 28313732 – Pág 1) e Francisco Gomes de Andrade Neto (R\$ 49,56 Id n.º 28313732 – Pág 3), entendo que a indisponibilidade a ser recaída sobre o patrimônio do requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, em razão da solidariedade pelo enriquecimento ilícito, **perfaz o montante de R\$ 2.190.138,76 (dois milhões cento e noventa mil cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)**, valor que corresponde ao somatório do montante indisponibilizado dos membros familiares e empresas, a multa civil aplicada em patamar mínimo, afastada a quantia já bloqueada de R\$ 15.344,24 (quinze mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavo).

Além do valor supracitado, consta no Relatório Técnico n.º 002/2019, do Inquérito n.º 015/2018/DFAZ/MT, “Operação Rota Final”, 03 (três) transferências realizadas pela empresa demandada Orion Turismo Ltda ao requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, no período de 30.01.2015, 16.07.2015 e 20.07.2015, nos valores de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), cada. E, também, consta uma transferência realizada pela requerida Verde Transporte Ltda, na data de 26.05.2015, no valor de R\$ 4.219,93 (quatro mil duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos) (Id n.º 27650250 - Pág. 29).

Assim, nota-se, que no período de vigência do Decreto n.º 2.499, de 20 de agosto de 2014, cessada em agosto de 2015, **foram efetivadas transferências ao próprio requerido que totalizam o valor de R\$ 40.219,93 (quarenta mil duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos)**, além dos valores supostamente repassados aos membros de sua família.

Deste modo, **entendo haver, nesta quadra inaugural, indícios razoáveis para decretação da indisponibilidade do requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, no valor de R\$ 2.270.578,62 (dois milhões duzentos e setenta mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, que corresponde ao enriquecimento ilícito atribuído ao requerido, além da multa civil aplicada em patamar mínimo (R\$ 80.439,86 oitenta mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), assim como da quantia referente à responsabilidade solidária pela garantia da perda do acréscimo patrimonial dos réus integrantes de sua família, acrescida de multa civil em patamar mínimo (R\$ 2.190.138,76 (dois milhões cento e noventa mil cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)).

Deste modo, **DEFIRO a decretação de indisponibilidade do requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho no valor de R\$ 2.270.578,62 (dois milhões duzentos e setenta mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**.

No que concerne ao segundo pedido de aditamento formulado pelo autor, qual seja, a *indisponibilidade de bens dos réus EDER PINHEIRO, JÚLIO CÉSAR e de todas as pessoas jurídicas que são qualificadas como réus na exordial, porquanto foram os responsáveis direta e indiretamente pelo pagamento da propina e respectivo acréscimo patrimonial, uma vez que todas as empresas réus,*

*filiadas ao SINDICATO – SETROMAT contribuíram para os pagamentos ilícitos e foram beneficiadas com a conduta dos servidores ímprobos”,* entendo que o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque, na prática de atos que resultaram, em tese, em **enriquecimento ilícito**, ao menos para fins de indisponibilidade cautelar, a constrição deve incidir sobre o patrimônio daquele agente que, efetivamente, teria se beneficiado da vantagem patrimonial indevida e **respeitado o limite do acréscimo patrimonial obtido**.

E, diferentemente não poderia ser, tendo em vista que, havendo **enriquecimento sem dano**, não há falar-se em reparação deste e, conseqüentemente, em decretação de perda patrimonial àqueles que, conquanto tenham concorrido para o fato, não obtiveram vantagem patrimonial.

Em casos tais, aos partícipes - que podem, inclusive, ter sofrido perda patrimonial com à conduta dos agentes públicos -, aplicam-se às sanções correspondentes [proibição de contratar com o poder público; suspensão dos direitos políticos etc], mas não a perda do patrimônio acrescido ilicitamente, pela simples razão de não haver patrimônio acrescido.

Pelo exposto, diante da presença do *fumus boni iuris* e da presunção do *periculum in mora*, **DEFIRO parcialmente a pretensão liminar** para decretar a indisponibilidade de bens do requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, respeitada a proporção de valores acima descrita, o que deverá ser cumprido nos seguintes termos:

- a) Proceda-se com o bloqueio, por meio do Sistema BacenJud, dos valores encontrados na contas bancárias e aplicações financeiras do requerido até o valor de **R\$ 2.270.578,62 (dois milhões duzentos e setenta mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**;
- b) Desde já, determino a averbação da cláusula de indisponibilidade em todas as matrículas de imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público em nome do requerido Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, até o limite do valor suficiente à garantia da execução de eventual sentença procedente do pedido de ressarcimento ao erário, conforme delimitado nas letras anteriores, ressalvado os bens e valores absolutamente impenhoráveis;
- c) Proceda-se com a pesquisa e eventual inserção da restrição de indisponibilidade, por meio do Sistema RenaJud, nos registros dos veículos cadastrados em nome do requerido, respeitando-se o patamar consignado nesta decisão; e
- d) Determino que o requerido **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho** se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total de seu patrimônio.

Assim, PROCEDI, nesta data, com a inclusão das ordens de bloqueio nos respectivos Sistemas, consoante extratos que seguem, com exceção do resultado do BACENJUD, o qual demanda prazo para resposta.

Ante o aditamento da inicial, **INTIME-SE a parte autora para proceder com a correção do valor da causa.**

Diante do aditamento da inicial, proceda-se com notificação complementar dos requeridos já notificados por meio de intimação dos seus patronos, passando o prazo para apresentação da resposta preliminar ser contado do recebimento da notificação complementar.

Aos requeridos que ainda não foram notificados, proceda-se com o cumprimento do ato, acostando-se cópia da peça do aditamento da inicial.

No mais, **DEFIRO o pedido do *Parquet* no tocante a nova tentativa de notificação** dos requeridos Francisco Gomes de Andrade Lima Filho e Carla Maria Vieira de Andrade Lima.

Proceda com a nova tentativa de notificação dos requeridos **Francisco Gomes de Andrade Neto, Expresso Rubi Ltda, Barratur Transporte e Turismo Ltda, Viação Nagib Saad Ltda e Rápido Chapadense Viação Ltda** nos endereços informados na peça constante no Id n.º 33379998 - Pág. 3.

Certifique-se quanto a devolução do mandado de notificação do SETROMAT.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de Junho de 2020.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**30/06/2020 19:56:23**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYQJFJQGX>

ID do documento: **34027879**



PJEDAYQJFJQGX

IMPRIMIR

GERAR PDF